



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araçás

Segunda-feira • 26 de Outubro de 2026 • Ano XIII • Nº 3496

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Resumo

- JULGAMENTO COMPLETO DE RECURSO INTERPOSTO A CN 008 - GPS.
- JULGAMENTO COMPLETO DE RECURSO INTERPOSTO A CN 008 - CARIBE'.



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Atos Administrativos



RECURSO ADMINISTRATIVO

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - ITEM 10.7.4 DO EDITAL

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS - BA

CONCORRÊNCIA Nº 008/2026

Recorrente: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida: TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

I - DOS FATOS

A Recorrente vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, diante de possível descumprimento das exigências de **qualificação técnico-profissional** estabelecidas no item 10.7.4 do Edital.

O edital é expreso ao exigir:

"Apresentação do(s) profissional(is) indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), com registro de atestado: Profissional com experiência na CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES."

Não se trata, portanto, de mera exigência de que o profissional seja engenheiro civil ou possua qualquer experiência em obras.

A Administração estabeleceu expressamente como requisito a comprovação de experiência profissional em **CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES**.

II - DO DOCUMENTO APRESENTADO E DA INCOMPATIBILIDADE COM O ITEM 10.7.4

A documentação analisada apresenta a **CAT nº 157192/2022**, em nome do profissional **GERBES BARBOSA GOMES**, Engenheiro Civil, CREA-BA nº 89322/D.

Entretanto, a experiência profissional registrada nessa CAT não corresponde à construção de casas populares.

O documento registra como objeto:

Caribé Construções e Empreendimentos LTDA.
CNPJ: 38.493.385/0001-49
Rua Idália Lima de Matos, Nº 21 Nova Fátima-Bahia – CEP: 44.642-000 –
Telefone(s): (75) 98144-5433
Email: caribeempreendimentos2020@hotmail.com

execução de pavimentação de ruas no Município de Serrolândia.

A própria CAT identifica a finalidade como **infraestrutura** e registra serviços de pavimentação, pré-moldados, pavimentação de concreto, pavimentação em paralelepípedos, sinalização e limpeza urbana.

O próprio **Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Serrolândia** confirma que o objeto executado foi:

"PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA".

Portanto, não há, nesse documento, comprovação de experiência do profissional em:

- construção de casas;
- construção de unidades habitacionais;
- construção residencial;
- casas populares;
- empreendimento habitacional.

Ao contrário, o acervo apresentado está relacionado a **obra de pavimentação urbana**.

III - DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO ITEM 10.7.4

A diferença é objetiva:

EDITAL	CAT Nº 157192/2022
Experiência em CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	Experiência em PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
Obra habitacional	Obra de infraestrutura viária
Construção de unidades residenciais	Pavimentação em paralelepípedo
Experiência profissional específica exigida	Experiência diversa

O laudo técnico vinculado à CAT confirma que os serviços executados compreenderam pavimentação, meio-fio, passeios, piso tátil, sinalização e limpeza final da obra.

Logo, **não existe correspondência entre o objeto do acervo profissional apresentado e a experiência especificamente exigida pelo edital.**

IV - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública e os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no edital.

Caribé Construções e Empreendimentos LTDA.
CNPJ: 38.493.385/0001-49
Rua Idália Lima de Matos, Nº 21 Nova Fátima-Bahia – CEP: 44.642-000 –
Telefone(s): (75) 98144-5433
Email: caribeempreendimentos2020@hotmail.com

No caso concreto, o item 10.7.4 não deixou margem para interpretação de que qualquer experiência em engenharia civil seria suficiente.

O edital determinou expressamente:

"Profissional com experiência na CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES."

Assim, não seria juridicamente adequado considerar que experiência em **pavimentação de ruas** satisfaz automaticamente requisito de experiência em **construção de casas populares**.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que a qualificação técnico-profissional deve ser comprovada mediante profissional devidamente registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

No presente caso, a própria Administração estabeleceu previamente qual característica profissional deveria ser demonstrada: **construção de casas populares**.

V - DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO

A jurisprudência do TCU ressalta a necessidade de que as exigências de qualificação técnica possuam parâmetros objetivos e verificáveis, evitando avaliações discricionárias incompatíveis com o julgamento objetivo.

Não é possível, portanto, aceitar um documento que demonstra **pavimentação de ruas** como se demonstrasse **construção de casas populares**, simplesmente porque ambas são atividades de engenharia civil.

São objetos tecnicamente distintos.

A CAT apresentada comprova experiência profissional em infraestrutura viária, e não em edificação habitacional.

VI - DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CAT Nº 17105/2026

Há ainda um ponto que merece **expressa conferência pela Comissão de Contratação**.

Consta de outro documento anteriormente apresentado a **CAT nº 17105/2026**, também em nome do Engenheiro **Gerbes Barbosa Gomes**, na qual aparece a informação de:

"CONSTRUÇÃO DE 10 UNIDADES HABITACIONAIS (...) ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA RURAL."

Caribé Construções e Empreendimentos LTDA.
CNPJ: 38.493.385/0001-49
Rua Idália Lima de Matos, Nº 21 Nova Fátima-Bahia – CEP: 44.642-000 –
Telefone(s): (75) 98144-5433
Email: caribeempreendimentos2020@hotmail.com

Essa CAT, diferentemente da CAT nº 157192/2022, apresenta conteúdo aparentemente compatível com o item 10.7.4.

Por isso, requer-se que a Administração **identifique expressamente qual CAT foi utilizada pela licitante para comprovar o requisito de capacidade técnico-profissional previsto no item 10.7.4**, verificando:

1. se a CAT nº 17105/2026 foi efetivamente apresentada na documentação de habilitação;
2. se o profissional indicado no edital é efetivamente o mesmo profissional constante da CAT;
3. se o profissional foi formalmente indicado pela licitante;
4. se o profissional integra ou integrará o quadro técnico da empresa;
5. se foram apresentados os documentos exigidos para comprovação do vínculo;
6. se a CAT nº 17105/2026 foi apresentada **tempestivamente**, juntamente com a documentação de habilitação;
7. se o profissional atende também ao item **10.7.5**, que exige sua participação na obra/serviço objeto da contratação.

A própria CAT nº 17105/2026 registra que sua utilização para prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica depende da integração do responsável técnico ao quadro técnico, mediante declaração apresentada no momento da habilitação ou entrega das propostas.

VII - DO ITEM 10.7.5 DO EDITAL

O edital também estabelece que:

"O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar da obra ou serviço objeto do contrato..."

Portanto, não basta simplesmente existir uma CAT em nome de determinado engenheiro.

É necessário que a Administração verifique a **efetiva indicação do profissional pela licitante e o atendimento das condições estabelecidas no item 10.7.5**.

Caso a empresa tenha utilizado apenas a CAT nº 157192/2022 para comprovar a qualificação profissional, a exigência não está atendida, pois esse documento demonstra pavimentação de ruas, e não construção de casas populares.

VIII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Caribé Construções e Empreendimentos LTDA.
CNPJ: 38.493.385/0001-49
Rua Idália Lima de Matos, Nº 21 Nova Fátima-Bahia – CEP: 44.642-000 –
Telefone(s): (75) 98144-5433
Email: caribeempreendimentos2020@hotmail.com

A análise deve ser realizada considerando os documentos apresentados no momento próprio do procedimento licitatório.

Não se pode permitir que, depois de identificada a ausência de comprovação da qualificação exigida, a licitante simplesmente substitua ou complemente sua documentação com novo acervo que não tenha sido apresentado oportunamente, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas para diligência.

A diligência não deve servir para permitir a apresentação tardia de documento novo destinado a criar condição de habilitação que não estava comprovada no momento adequado.

IX - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o dever de observância às regras do instrumento convocatório e aos princípios aplicáveis ao procedimento licitatório.

A qualificação técnica deve ser examinada de forma objetiva, de acordo com aquilo que efetivamente consta dos documentos apresentados.

No caso em análise:

O edital exigiu experiência profissional em construção de casas populares.

A CAT nº 157192/2022 comprova experiência em pavimentação de ruas.

São objetos distintos.

Consequentemente, **caso essa seja a CAT utilizada para o atendimento do item 10.7.4, a habilitação não pode ser mantida sem que seja demonstrado documentalmente o atendimento da exigência editalícia.**

X - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a)

O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

Caribé Construções e Empreendimentos LTDA.
CNPJ: 38.493.385/0001-49
Rua Idália Lima de Matos, Nº 21 Nova Fátima-Bahia – CEP: 44.642-000 –
Telefone(s): (75) 98144-5433
Email: caribeempreendimentos2020@hotmail.com

b)

A revisão da decisão que habilitou a empresa **TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, especificamente quanto à qualificação técnico-profissional;

c)

A verificação objetiva de qual documento foi utilizado para atendimento do **item 10.7.4 do edital;**

d)

Caso a empresa tenha utilizado a **CAT nº 157192/2022** para comprovar a experiência profissional exigida, seja reconhecido que o documento **não comprova experiência em construção de casas populares**, mas exclusivamente experiência em pavimentação de ruas, conforme expressamente registrado na própria CAT e no atestado;

e)

Nessa hipótese, seja determinada a **INABILITAÇÃO DA TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por descumprimento do item **10.7.4 do Edital;**

f)

Caso a Administração considere a **CAT nº 17105/2026** como documento destinado a atender ao item 10.7.4, requer-se que seja demonstrado expressamente no julgamento:

- onde ela foi apresentada na habilitação;
- qual profissional foi indicado;
- qual documento comprova seu vínculo com a empresa;
- se houve declaração de integração ao quadro técnico;
- e como foi atendido o item 10.7.5 do edital;

g)

Que a decisão seja devidamente **motivada**, com indicação expressa do documento considerado apto a comprovar a experiência profissional exigida;

h)

Na hipótese de não atendimento do requisito após a análise documental, seja determinada a **inabilitação da licitante**, com o prosseguimento do certame na forma legal.

XI - CONCLUSÃO

A questão central é extremamente objetiva:

Caribé Construções e Empreendimentos LTDA.
CNPJ: 38.493.385/0001-49
Rua Idália Lima de Matos, Nº 21 Nova Fátima-Bahia – CEP: 44.642-000 –
Telefone(s): (75) 98144-5433
Email: caribeempreendimentos2020@hotmail.com

O item 10.7.4 exige profissional com experiência na CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES.

A CAT nº 157192/2022, apresentada em nome de Gerbes Barbosa Gomes, demonstra pavimentação de ruas em Serrolândia, não construção de casas populares.

Portanto, se essa foi a CAT utilizada para cumprir o item 10.7.4, há fundamento concreto para requerer a inabilitação da empresa.

Contudo, como existe a CAT nº 17105/2026, que efetivamente registra 10 unidades habitacionais e é do mesmo profissional, o recurso fica muito mais seguro juridicamente ao exigir que a Administração demonstre qual CAT foi efetivamente utilizada e se ela foi apresentada com todos os requisitos do item 10.7.5, em vez de afirmar categoricamente que a empresa não possui experiência profissional.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

NOVA FATIMA - BA., 08 DE SETEMBRO de 2026



CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 38.493.385/0001-49
Representante legal
MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
CPF 842.435.465-68
RG 130.25123-23

Caribé Construções e Empreendimentos LTDA.
CNPJ: 38.493.385/0001-49
Rua Idália Lima de Matos, Nº 21 Nova Fátima-Bahia – CEP: 44.642-000 –
Telefone(s): (75) 98144-5433
Email: caribeempreendimentos2020@hotmail.com



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONGÓRRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2026

RECORRENTE: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDA: TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: Recurso administrativo contra decisão de habilitação –
Qualificação técnico-profissional.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da decisão que declarou habilitada a empresa TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 008/2026, cujo objeto compreende a construção de 20 unidades habitacionais.

Em síntese, a recorrente questiona o atendimento das exigências de qualificação técnico-profissional previstas nos itens 10.7.4 e 10.7.5 do instrumento convocatório, alegando que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 157192/2022, referente à execução de serviços de pavimentação, não comprovaria experiência profissional na construção de casas populares.

A recorrente também solicita esclarecimentos quanto à utilização da CAT nº 17105/2026, à indicação do responsável técnico, à comprovação do vínculo profissional e ao atendimento das demais condições estabelecidas no edital.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Ao final, requer a reforma da decisão administrativa, com a consequente inabilitação da empresa recorrida, caso constatado o descumprimento das exigências editalícias.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem observar as condições previamente definidas no edital, sendo vedado afastar ou modificar os critérios estabelecidos durante o julgamento, de maneira a comprometer a igualdade de condições entre os participantes.

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo a comprovação da experiência mediante documentos que demonstrem a execução de obras ou serviços de características semelhantes, observadas as exigências legalmente estabelecidas e aquelas previstas no instrumento convocatório.

No presente caso, o item 10.7.4 do edital exige a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico, com experiência na construção de casas populares.

Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Entretanto, diferentemente do que sustenta a recorrente, a decisão de habilitação da empresa TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA. não foi fundamentada exclusivamente na CAT nº 157192/2022, referente aos serviços de pavimentação.

Conforme consta da documentação disponibilizada no sistema eletrônico e da análise realizada pelo setor de engenharia durante a fase de habilitação, foi considerada a CAT nº 17105/2026, referente à execução de 10 unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida Rural, no Município de Retirolândia/BA.

A referida certidão identifica como responsável técnico o Engenheiro Civil Gerbes Barbosa Gomes, CREA-BA nº 89322/D, e registra experiência profissional em atividade de natureza habitacional, compatível com a exigência prevista no item 10.7.4 do instrumento convocatório.

Portanto, não se trata de equiparar serviços de pavimentação à construção de unidades habitacionais, mas de reconhecer que a documentação considerada na habilitação compreende acervo técnico específico relacionado ao objeto exigido no edital.

Ressalta-se que a apresentação de documentos adicionais referentes a outras atividades de engenharia não invalida a documentação pertinente, desde que esta seja suficiente para comprovar o atendimento das exigências editalícias.

Quanto à comprovação do vínculo profissional, foram considerados na fase de habilitação os documentos apresentados pela empresa, dentre os quais:

- Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica nº 20546/2026;
- Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física nº 20549/2026;
- ART de cargo e função nº BA20240927979;

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



- Contrato de prestação de serviços técnicos celebrado em 25/10/2024, por prazo indeterminado.

O conjunto documental demonstra o vínculo do profissional detentor do acervo técnico com a empresa recorrida, tendo sido considerado suficiente pelo setor competente durante a análise da qualificação técnica.

No que se refere ao item 10.7.5 do edital, que estabelece a participação do profissional indicado na execução da obra, cabe esclarecer que tal exigência constitui obrigação a ser observada durante a execução contratual, não sendo razoável exigir comprovação de participação efetiva em obra ainda não iniciada.

Nesse sentido, o art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Dessa forma, a indicação do profissional, acompanhada dos documentos comprobatórios de sua qualificação e vínculo com a empresa, atende à finalidade da exigência editalícia, permanecendo a obrigação de sua efetiva participação sujeita à fiscalização durante a execução contratual.

Importante destacar, ainda, que a análise da qualificação técnica das empresas participantes foi realizada pelo setor de engenharia da Administração Municipal, unidade que detém a competência técnica necessária para examinar os acervos profissionais, os registros perante o conselho competente e a compatibilidade das experiências apresentadas com as exigências do objeto licitado.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Na fase de habilitação, o referido setor procedeu à avaliação da documentação apresentada pela empresa TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA., concluindo expressamente pelo atendimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital.

Assim, a decisão do Agente de Contratação encontra respaldo na análise técnica anteriormente realizada, não havendo, neste momento, elementos suficientes que justifiquem a reforma da habilitação concedida.

Ademais, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de diligência na fase de habilitação, permitindo o esclarecimento ou a complementação de informações relativas aos documentos já apresentados, nos limites legalmente admitidos.

No presente caso, a consideração da CAT nº 17105/2026, já identificada na análise de habilitação, não representa a substituição posterior de documentação ou a criação de nova condição de habilitação, mas a utilização do acervo técnico pertinente anteriormente examinado pela Administração.

Cabe ressaltar que o princípio do julgamento objetivo exige que a Administração fundamente suas decisões nos critérios previamente estabelecidos no edital e nos documentos efetivamente apresentados pelos licitantes, não sendo admissível desconsiderar documentação apta ao atendimento das exigências apenas pela existência de outros documentos referentes a atividades distintas.

Da mesma forma, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica recomendam que as decisões administrativas sejam fundamentadas em elementos concretos, evitando-se a inabilitação de licitantes quando demonstrado o cumprimento das condições previstas no instrumento convocatório.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Diante disso, entende este Agente de Contratação que a decisão anteriormente proferida na fase de habilitação observou os critérios estabelecidos no edital e os princípios que regem as contratações públicas, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

III – DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e dos fundamentos expostos, considerando a documentação constante do sistema eletrônico, as exigências estabelecidas nos itens 10.7.4 e 10.7.5 do edital e as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, este Agente de Contratação decide pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que declarou HABILITADA a empresa TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

A decisão fundamenta-se, especialmente, no fato de que a documentação de qualificação técnico-profissional foi submetida à análise do setor de engenharia durante a fase de habilitação, ocasião em que se concluiu pelo atendimento das exigências editalícias, mediante a documentação apresentada pela licitante e disponibilizada no sistema eletrônico.

Não obstante a conclusão deste Agente de Contratação, considerando que as alegações recursais envolvem aspectos específicos de engenharia e qualificação técnico-profissional, o presente recurso será encaminhado ao setor técnico de engenharia da Administração Municipal para análise complementar e manifestação quanto aos questionamentos apresentados pela recorrente.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

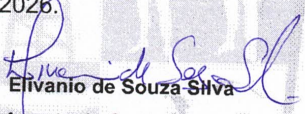


Tal providência tem por finalidade assegurar o adequado esclarecimento das questões técnicas suscitadas, considerando que compete ao setor especializado a avaliação da compatibilidade dos acervos e da documentação técnica apresentada pelas empresas participantes.

Após a manifestação do setor de engenharia, os autos serão encaminhados à autoridade superior competente, para apreciação e decisão definitiva, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o encaminhamento para manifestação técnica complementar não representa, por si só, alteração da decisão ora proferida, mas medida destinada a conferir maior segurança jurídica, transparência e fundamentação ao procedimento administrativo.

Araçás, 22 de setembro de 2026.


Elivania de Souza Silva

Agente de Contratações

Decreto nº 053/2026

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



PARECER TÉCNICO — ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 008/2026

Processo Administrativo nº 137/2026

Recorrente: Caribé Construções e Empreendimentos Ltda.

Recorrida: Transmodal Empreendimentos Ltda.

Após análise do recurso interposto pela CARIBÉ, verifica-se que as questões suscitadas se referem à qualificação técnico-profissional da TRANSMODAL, anteriormente examinada na fase de habilitação. Naquela oportunidade foram analisados o registro da empresa e do profissional no CREA, os documentos de vínculo e o acervo apresentado, concluindo-se pelo atendimento das exigências técnicas do edital.

Em sede recursal, a CARIBÉ sustenta que a CAT nº 157192/2022, referente à pavimentação de ruas em Serrolândia/BA, não comprova a experiência em construção de casas populares exigida pelo item 10.7.4. Entretanto, a habilitação técnico-profissional não foi fundamentada nessa CAT, mas na **CAT nº 17105/2026**, expressamente identificada no parecer técnico anterior, referente à construção de 10 unidades habitacionais pelo Programa Minha Casa Minha Vida Rural, no Município de Retirolândia/BA.

A CAT nº 17105/2026 identifica como responsável técnico o Engenheiro Civil Gerbes Barbosa Gomes, CREA-BA nº 89322/D, RNP nº 0512942625, e como empresa executora a TRANSMODAL, registrando atividade concluída de natureza habitacional. Portanto, o acervo considerado apresenta correspondência com a experiência exigida pelo edital, sem necessidade de equiparação entre pavimentação e construção de casas populares. A apresentação adicional de acervo relativo a outra atividade não prejudica a utilização do documento pertinente.

Quanto ao vínculo profissional, a documentação compreende a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica nº 20546/2026, que relaciona Gerbes como responsável técnico da TRANSMODAL desde 14/05/2025, com término indeterminado; a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física nº 20549/2026; a ART de cargo e função nº BA20240927979; e o contrato de prestação de serviços técnicos de 25/10/2024, celebrado por prazo indeterminado.

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10
Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



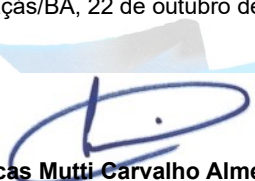
O conjunto comprova que o detentor do acervo habitacional integra o quadro técnico da licitante, atendendo materialmente à condição de vinculação mencionada na CAT.

Em relação ao item 10.7.5, a apresentação do acervo de Gerbes, acompanhada dos documentos que o identificam como responsável técnico da empresa, sustenta sua indicação para a contratação. Sua participação na execução constitui obrigação contratual, admitida a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior mediante aprovação da Administração, conforme previsto no próprio edital e no art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021. Não se identifica fundamento para exigir comprovação de atuação efetiva em obra ainda não iniciada, nem declaração de contratação futura quando o vínculo existente já está documentado.

Registra-se, ainda, que a própria CARIBÉ reconhece a existência da CAT nº 17105/2026 em documento anteriormente apresentado e condiciona parte de seus pedidos à hipótese de utilização exclusiva da CAT de pavimentação. Essa hipótese é afastada pelo parecer técnico de habilitação, que expressamente considerou o acervo habitacional. A apreciação desse mesmo documento em sede recursal não configura substituição de acervo ou introdução de nova experiência profissional.

Diante do exposto, sob o ponto de vista técnico, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso da CARIBÉ Construções e Empreendimentos Ltda., mantendo-se a HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL da TRANSMODAL Empreendimentos Ltda., pelos fundamentos examinados, ratificando-se a conclusão do parecer técnico anterior quanto ao atendimento dos itens 10.7.4 e 10.7.5 do edital.

Araçás/BA, 22 de outubro de 2026.



Lucas Mutti Carvalho Almeida de Santana

Engenheiro Civil — Registro Nacional: 0507636600

Prefeitura de Araçás/BA.

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10
Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

CONSIDERANDO o recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., questionando a habilitação da empresa TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA., especialmente quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnico-profissional previstas nos itens 10.7.4 e 10.7.5 do edital;

CONSIDERANDO a decisão fundamentada do Agente de Contratação, que conheceu do recurso e, no mérito, decidiu pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a habilitação da empresa recorrida, por entender que a documentação apresentada atende às exigências do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO a análise realizada pelo setor de engenharia durante a fase de habilitação, bem como a manifestação técnica complementar emitida em sede recursal, que confirmaram o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, especialmente mediante a CAT nº 17105/2026, referente à construção de 10 unidades habitacionais, e os documentos comprobatórios do vínculo do responsável técnico com a empresa;

CONSIDERANDO que a análise técnica concluiu pela compatibilidade da experiência profissional apresentada com as exigências editalícias, não identificando irregularidades capazes de justificar a inabilitação da empresa TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.;

CONSIDERANDO, por fim, a observância dos princípios da legalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

RESOLVE:

RATIFICAR INTEGRALMENTE a decisão proferida pelo Agente de Contratação, acompanhando os fundamentos apresentados e a conclusão do setor técnico de engenharia, para **CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por ter demonstrado o atendimento das exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Determina-se a divulgação desta decisão aos interessados, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais aplicáveis.

AGAMENON OLIVEIRA
COELHO:35885521549

Assinado de forma digital por
AGAMENON OLIVEIRA
COELHO:35885521549
Dados: 2026.10.26 14:15:35 -03'00'

AGAMENON OLIVEIRA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

Araçás, 26 de outubro de 2026.



Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114

Atos Administrativos



CONSTRUTORA PACHECO

CNPJ: 04.888.428/0001-73

**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUNICÍPIO DE ARAÇÁS/BA**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2026**

À empresa **GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, portadora do **CNPJ: 04.888.428/0001-73**, situada a Rua Parque do Mirante, nº 07 Rua B, Bloco 13 – Bairro Mirante, Ipirá-Ba – CEP: 44.600-000, por seu neste ato representada por Sr. GERALDO PACHECO DA SILVA NETO, portador do RG: 088260634 e CPF: 033.441.745-76, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou habilitada/classificada a empresa **TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA**, tendo em vista a existência de inconsistências objetivas em sua proposta e documentação técnica, conforme passa a demonstrar.

II – DA INEXEQUIBILIDADE OBJETIVA DA PROPOSTA – VALOR INFERIOR A 75%

Este constitui o ponto central do presente recurso.

O item 8.9.3 do Edital estabelece expressamente:

“No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.” EDITAL ARACAS(2).pdf

O valor orçado pela Administração é de R\$ 2.763.550,98.

Aplicando-se o percentual previsto no próprio instrumento convocatório:

$R\$ 2.763.550,98 \times 75\% = R\$ 2.072.663,235$

Portanto, considerando a expressão monetária em centavos, o patamar de 75% corresponde a aproximadamente R\$ 2.072.663,24.

Entretanto, a proposta realinhada apresentada pela TRANSMODAL possui valor global de:

R\$ 2.072.663,14.

Rua Parque do Mirante, nº 07 Rua B, Bloco 13 – Bairro Mirante, Ipirá –BA – CEP: 44.600-000

Email: pachecoconeto.adm@gmail.com Email: gpsempreendimentos.adm@gmail.com Fone: (079) 99603-1986



CONSTRUTORA PACHECO

CNPJ: 04.888.428/0001-73

Portanto, ainda que a diferença seja reduzida, é matematicamente incontroverso que a proposta apresentada é inferior a 75% do orçamento da Administração.

Não cabe afastar a regra objetiva do instrumento convocatório em razão da pequena expressão monetária da diferença, pois o próprio Edital estabeleceu expressamente o limite e determinou que propostas inferiores a 75% seriam consideradas inexequíveis.

Assim, admitir proposta situada abaixo do parâmetro objetivo estabelecido pelo próprio Edital significa flexibilizar, após a abertura da competição, regra previamente fixada para todos os participantes.

III – DO SUBDIMENSIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO REFORÇO À INEQUILIBRILIDADE

A questão não se limita à diferença matemática acima demonstrada.

A planilha da TRANSMODAL apresenta para toda a rubrica de ADMINISTRAÇÃO LOCAL o valor de apenas:

R\$ 957,75, correspondente a somente 0,05% da proposta.

Mais preocupante é a respectiva composição.

Para a Administração da Obra foram considerados quantitativos extremamente reduzidos de mão de obra, constando, dentre outros, apenas 3 horas de auxiliar de escritório, além de quantitativos igualmente diminutos para profissionais responsáveis pela administração/acompanhamento da obra.

Trata-se, entretanto, da execução de 20 unidades habitacionais, com cronograma distribuído ao longo de 360 dias, sendo que a própria proposta distribui a execução financeira pelos 12 períodos mensais.

Mostra-se, portanto, necessária a demonstração concreta de que uma Administração Local de apenas R\$ 957,75 para todo o empreendimento é suficiente para suportar a estrutura administrativa e técnica necessária durante a execução contratual.

A circunstância assume especial relevância porque a proposta já se encontra abaixo do limite de 75% previsto no item 8.9.3, reforçando os indícios de subdimensionamento dos custos necessários à adequada execução do objeto.

IV – DA AUSÊNCIA APARENTE DO DETALHAMENTO DO BDI E DOS ENCARGOS SOCIAIS

A proposta informa reiteradamente:

BDI: 21,54%

Encargos Sociais – Horista: 109,07%

Encargos Sociais – Mensalista: 65,95%.

Rua Parque do Mirante, nº 07 Rua B, Bloco 13 – Bairro Mirante, Ipirá –BA – CEP: 44.600-000

Email: pacheconeto.adm@gmail.com Email: gpsempreendimentos.adm@gmail.com Fone: (079) 99603-1986



CONSTRUTORA PACHECO

CNPJ: 04.888.428/0001-73

Todavia, no conjunto da proposta apresentada não foi identificado quadro específico contendo a composição analítica do BDI, discriminando os respectivos componentes, tampouco quadro analítico detalhando a formação dos Encargos Sociais.

O documento limita-se, aparentemente, à indicação dos percentuais globais.

Considerando que o Edital exige a apresentação das planilhas ajustadas acompanhadas do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, requer-se que seja verificado se tais demonstrativos efetivamente integraram a documentação apresentada pela licitante.

Caso não tenham sido apresentados no prazo e na forma estabelecidos pelo instrumento convocatório, deverá ser reconhecido o respectivo descumprimento.

V – DAS INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O Edital exige comprovação de capacidade técnico-operacional correspondente à construção de casas populares, estabelecendo quantitativo mínimo equivalente a 10 unidades. EDITAL ARACAS(2).pdf

A TRANSMODAL apresentou documentação vinculada à CAT nº 17105/2026, na qual consta referência à construção de 10 unidades habitacionais.

Contudo, a documentação apresenta inconsistências internas que impedem que sua análise seja realizada sem maiores esclarecimentos.

Enquanto o texto do atestado/CAT informa a execução de 10 unidades habitacionais, a planilha integrante do mesmo conjunto documental apresenta expressamente:

“21 UNIDADES HABITACIONAIS”.

Além disso, diversos serviços da referida planilha apresentam quantitativos de 10,50 unidades, valor correspondente exatamente à metade de 21 unidades.

Não se trata, portanto, de mera divergência isolada entre dois números: a própria estrutura quantitativa da planilha demanda esclarecimento acerca da extensão efetivamente executada.

Há ainda outra inconsistência objetiva.

No fechamento da planilha vinculada ao atestado consta:

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GIBOIENSE – CNPJ nº 57.750.191/0001-26.

Entretanto, o CNPJ 57.750.191/0001-26 pertence à própria TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA, enquanto a documentação vinculada à CAT identifica a Associação Comunitária Giboiense pelo CNPJ 16.435.083/0001-81.

Assim, o mesmo conjunto documental apresenta divergência quanto ao quantitativo do objeto executado e quanto à própria identificação da pessoa jurídica emitente.

Rua Parque do Mirante, nº 07 Rua B, Bloco 13 – Bairro Mirante, Ipirá –BA – CEP: 44.600-000

Email: pacheconeto.adm@gmail.com Email: gpsempreendimentos.adm@gmail.com Fone: (079) 99603-1986



CONSTRUTORA PACHECO

CNPJ: 04.888.428/0001-73

Tais inconsistências são relevantes justamente porque o documento está sendo utilizado para comprovar parcela mínima de capacidade técnico-operacional exigida no certame.

O próprio Edital admite a solicitação de elementos destinados à comprovação da legitimidade dos atestados, inclusive contrato que deu suporte à contratação, endereço da contratante e local de execução.

Dessa forma, caso não seja reconhecida de imediato a insuficiência da comprovação, mostra-se indispensável a realização de diligência específica, destinada a confirmar a autenticidade, extensão e quantitativo efetivamente executado, especialmente se foram efetivamente concluídas ao menos 10 unidades habitacionais completas.

VI – DA GARANTIA ADICIONAL

O item 8.9.4 do Edital estabelece que será exigida garantia adicional do vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença estabelecida no próprio instrumento convocatório. EDITAL ARACAS(2).pdf

A proposta da TRANSMODAL, de R\$ 2.072.663,14, encontra-se claramente abaixo de 85% do orçamento estimado.

Não foi identificada, no conjunto da proposta analisada, documentação referente à prestação dessa garantia adicional.

Por cautela, não se afirma que a garantia deixou definitivamente de ser apresentada, uma vez que poderá ter sido juntada em arquivo ou momento procedimental distinto.

Requer-se, entretanto, que a Administração certifique e verifique expressamente o cumprimento dessa obrigação, caso mantenha a proposta da recorrida.

VII – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As questões apontadas não consistem em meras irregularidades abstratas.

A proposta vencedora encontra-se matematicamente abaixo do limite de 75% estabelecido pelo próprio Edital, ao mesmo tempo em que apresenta Administração Local de apenas R\$ 957,75 para empreendimento de 20 unidades habitacionais e 12 meses de execução.

Paralelamente, existem dúvidas quanto ao detalhamento obrigatório do BDI e Encargos Sociais e inconsistências objetivas no principal documento apresentado para comprovação do quantitativo mínimo de capacidade técnico-operacional.

A análise conjunta desses elementos recomenda especial cautela, sobretudo para evitar que exigências objetivamente impostas aos participantes sejam flexibilizadas após o encerramento da fase competitiva.

Rua Parque do Mirante, nº 07 Rua B, Bloco 13 – Bairro Mirante, Ipirá –BA – CEP: 44.600-000

Email: pacheconeto.adm@gmail.com Email: gpsempreendimentos.adm@gmail.com Fone: (079) 99603-1986



CONSTRUTORA PACHECO

CNPJ: 04.888.428/0001-73

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, com a reforma da decisão recorrida;
2. A desclassificação da proposta da TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA, por apresentar valor inferior ao limite de 75% expressamente estabelecido no item 8.9.3 do Edital;
3. Subsidiariamente, caso não seja acolhida a desclassificação imediata, que seja realizada rigorosa análise da exequibilidade da proposta, especialmente quanto ao valor de apenas R\$ 957,75 destinado à Administração Local;
4. A verificação do efetivo cumprimento da exigência de apresentação do detalhamento do BDI e dos Encargos Sociais;
5. A realização de diligência quanto ao atestado/CAT utilizado para comprovação da capacidade técnico-operacional, diante das divergências relativas a 10, 21 e 10,50 unidades e à identificação/CNPJ da entidade emitente;
6. A verificação da garantia adicional prevista no item 8.9.4 do Edital, caso a proposta seja mantida;
7. Ao final, reconhecidas as irregularidades apontadas, seja revista a classificação/habilitação da recorrida, com o regular prosseguimento do certame e convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Rua Parque do Mirante, nº 07 Rua B, Bloco 13 – Bairro Mirante, Ipirá –BA – CEP: 44.600-000

Email: pacheconeto.adm@gmail.com Email: gpsempreendimentos.adm@gmail.com Fone: (079) 99603-1986



CONSTRUTORA PACHECO

CNPJ: 04.888.428/0001-73

IPIRÁ, 10 DE SETEMBRO DE 2026.



Documento assinado digitalmente
GERALDO PACHECO DA SILVA NETO
Data: 10/09/2026 11:03:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 04.888.428/0001-73

Rua Parque do Mirante, nº 07 Rua B, Bloco 13 – Bairro Mirante, Ipirá –BA – CEP: 44.600-000

Email: pacheconeto.adm@gmail.com Email: gpsempreendimentos.adm@gmail.com Fone: (079) 99603-1986



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2026

RECORRENTE: GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de construção de 20 unidades habitacionais populares, padrão Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Araçás/BA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, em face da decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 008/2026.

Em síntese, a recorrente questiona a exequibilidade da proposta, alegando que seu valor global estaria abaixo do limite de 75% do orçamento estimado pela Administração. Aponta, ainda, suposto subdimensionamento dos custos de administração local, ausência dos demonstrativos analíticos de BDI e encargos sociais, inconsistências na documentação de capacidade técnico-operacional e ausência de comprovação da garantia adicional.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa, com a desclassificação ou inabilitação da empresa recorrida.

É o relatório.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório deve observar os princípios estabelecidos no **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente a legalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, economicidade e interesse público.

A análise das alegações recursais deve considerar o conjunto documental apresentado no procedimento, as disposições editalícias e os critérios legais aplicáveis, evitando-se decisões fundamentadas exclusivamente em inconsistências formais que não comprometam a avaliação da proposta ou a comprovação da capacidade técnica.

1. Da alegação de inexecuibilidade da proposta

A recorrente sustenta que a proposta da TRANSMODAL, no valor de **R\$ 2.072.663,14**, estaria abaixo do limite de 75% do orçamento estimado pela Administração, fixado em **R\$ 2.763.550,98**, contrariando o item 8.9.3 do edital. De fato, o cálculo exato de 75% do orçamento corresponde a R\$ 2.072.663,235, existindo diferença residual de aproximadamente R\$ 0,095 em relação à proposta apresentada.

Entretanto, quando expresso com duas casas decimais, o percentual ofertado corresponde a 75,00% do orçamento estimado.

Embora o **art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021** estabeleça parâmetro de inexecuibilidade para obras e serviços de engenharia, sua aplicação deve considerar a possibilidade de demonstração da viabilidade econômica da proposta, em consonância com o **art. 59, § 2º, da mesma lei** e com o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à presunção relativa de inexecuibilidade.

Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



No caso concreto, a empresa apresentou orçamento detalhado, composições analíticas de preços unitários, carta-proposta, planilha resumo e cronograma físico-financeiro, permitindo a identificação dos serviços, quantitativos, insumos e custos considerados.

Além disso, foram atendidas as correções anteriormente solicitadas pela Administração, não se identificando elementos concretos suficientes para demonstrar a inviabilidade econômica da execução contratual.

Assim, considerando a diferença monetária residual, o detalhamento da proposta e a ausência de demonstração objetiva de inviabilidade econômica, **não se verifica fundamento suficiente para a desclassificação pretendida pela recorrente.**

2. Do suposto subdimensionamento da administração local

A recorrente questiona o valor de R\$ 957,75 previsto para a administração local, alegando insuficiência para a execução de 20 unidades habitacionais durante o período contratual.

Contudo, a documentação orçamentária de referência da própria Administração estabelece, para essa rubrica, a quantidade de um mês e os seguintes coeficientes de mão de obra: oito horas de encarregado geral, duas horas de engenheiro civil, três horas de apontador ou apropriador e três horas de auxiliar de escritório.

A proposta da TRANSMODAL reproduziu esses quantitativos e coeficientes, sem promover redução da estrutura estabelecida pela Administração.

Registra-se, ainda, que o valor municipal de referência para a rubrica corresponde a **R\$ 947,70**, enquanto a recorrida apresentou R\$ 957,75, diferença de R\$ 10,05.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Considerando o regime de empreitada por preço global e o item 8.9.1 do edital, essa diferença isolada não caracteriza sobrepreço da proposta, cujo valor global permanece inferior ao orçamento estimado.

Dessa forma, não procede a alegação de subdimensionamento da administração local por iniciativa da licitante.

3. Dos demonstrativos de BDI e encargos sociais

Quanto à alegada ausência dos demonstrativos analíticos de BDI e encargos sociais, verifica-se que a documentação inicialmente apresentada pela recorrida compreende os arquivos denominados “**QUADRO DE BDI assinado(1).pdf**” e “**ENCARGOS SOCIAIS assinado(1).pdf**”.

Foram apresentados os percentuais de BDI de 21,54%, encargos sociais de 109,07% para horistas e 65,95% para mensalistas.

A análise da documentação deve considerar todos os arquivos apresentados durante o procedimento, não sendo admissível concluir pela ausência de determinado documento apenas porque não foi novamente anexado à proposta retificada.

Portanto, considerando a documentação anteriormente disponibilizada no sistema, afasta-se a alegação de descumprimento dessa exigência.

4. Da capacidade técnico-operacional

A recorrente questiona a documentação utilizada para comprovação da capacidade técnico-operacional, especialmente em razão de divergências entre os quantitativos de 10, 21 e 10,50 unidades habitacionais.

O item 10.7.7 do edital exige comprovação mínima de execução de dez unidades habitacionais.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



A documentação apresentada pela TRANSMODAL compreende a **CAT nº 17105/2026**, emitida pelo CREA-BA, a **ART nº BA20261415638** e o atestado emitido pela Associação Comunitária Giboiense, documentos que registram expressamente a execução de dez unidades habitacionais.

A referência a 21 unidades no título de uma planilha e a utilização do quantitativo de 10,50 em determinados serviços não demonstram, isoladamente, que o quantitativo mínimo exigido deixou de ser executado. Ressalta-se que quantitativos relativos a serviços específicos não correspondem necessariamente ao número de unidades habitacionais concluídas.

Dessa forma, considerando a convergência das informações constantes da CAT, da ART e do atestado, entende-se demonstrado o atendimento do quantitativo mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

Quanto à divergência de CNPJ identificada no encerramento do atestado, verifica-se que a Associação Comunitária Giboiense está corretamente identificada pelo CNPJ nº 16.435.083/0001-81 na documentação principal, enquanto a TRANSMODAL figura como empresa executora.

A indicação equivocada do CNPJ no encerramento do documento caracteriza erro material de preenchimento, não comprometendo, por si só, a identificação das partes ou a comprovação da experiência apresentada.

Nesse contexto, a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado recomenda que inconsistências materiais que não prejudiquem a identificação dos documentos e a verificação dos requisitos editalícios não sejam utilizadas como fundamento exclusivo para inabilitação.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Assim, não se identificam elementos suficientes para afastar a comprovação da capacidade técnico-operacional apresentada pela recorrida.

5. Das correções realizadas na proposta

Registra-se que a proposta reapresentada após diligência contemplou as correções anteriormente solicitadas, especialmente quanto ao item 5.4 — Amarração de Telhas, ajustado para 10.520 unidades, e ao item 2.16 — Concretagem, cuja unidade foi corrigida para m³.

A soma dos 182 itens orçamentários e das 12 etapas do resumo corresponde ao valor global de R\$ 2.072.663,14, conforme declarado na carta-proposta.

Embora as parcelas mensais impressas no cronograma totalizem R\$ 2.072.663,09, a diferença de R\$ 0,05 em relação ao valor global constitui divergência residual de fechamento, sem repercussão material sobre o preço ofertado.

Portanto, não se verifica fundamento suficiente para desclassificação da proposta em razão dessa diferença.

6. Da garantia adicional

A recorrente questiona a ausência de comprovação da garantia adicional prevista no item 8.9.4 do edital.

O **art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece a exigência de garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado pela Administração.

Entretanto, a ausência do respectivo instrumento entre os arquivos da proposta não configura, por si só, descumprimento da exigência, considerando que sua apresentação não foi estabelecida como condição de juntada simultânea à proposta.

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Assim, a garantia adicional deverá ser exigida da empresa vencedora por ocasião da formalização contratual, mediante convocação específica, observadas as condições legais e editalícias.

Portanto, não procede o pedido de desclassificação com fundamento na ausência de apresentação antecipada da referida garantia.

III – DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, considerando as razões recursais apresentadas, a documentação constante do sistema eletrônico, as exigências do instrumento convocatório e os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, este Agente de Contratação decide pelo **CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A decisão fundamenta-se na ausência de demonstração concreta de inexequibilidade da proposta, na manutenção dos parâmetros de administração local estabelecidos pela Administração, na apresentação dos demonstrativos de BDI e encargos sociais, no atendimento das exigências de capacidade técnico-operacional e na inexistência de obrigação de apresentação antecipada da garantia adicional juntamente com a proposta.

Não obstante a conclusão deste Agente de Contratação, considerando que as alegações recursais envolvem aspectos específicos de engenharia, composição de custos, exequibilidade e qualificação técnica, determino o encaminhamento dos autos ao setor de engenharia da Administração Municipal para análise complementar e manifestação quanto aos questionamentos apresentados.

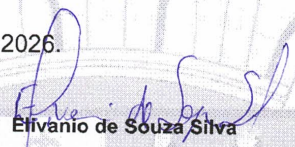
Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



A medida visa assegurar o adequado esclarecimento das questões técnicas, considerando a competência especializada do setor de engenharia para avaliação dos elementos relacionados à execução do objeto licitado.

Após a manifestação técnica, os autos deverão retornar para apreciação dos elementos eventualmente apresentados e posterior encaminhamento à autoridade superior competente, para decisão definitiva, nos termos do **art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Araçás, 22 de setembro de 2026.


Elivania de Souza Silva
Agente de Contratações
Decreto nº 053/2026



Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



PARECER TÉCNICO — ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 008/2026

Processo Administrativo nº 137/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de construção de 20 unidades habitacionais populares, padrão Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Araçás/BA.

Recorrente: GPS Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda.

Recorrida: TRANSMODAL Empreendimentos Ltda.

1. DO OBJETO DA ANÁLISE

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo apresentado pela GPS Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda. contra a classificação e habilitação da TRANSMODAL Empreendimentos Ltda.

Os questionamentos abrangem o valor da proposta em relação ao patamar de 75% do orçamento municipal, a administração local, os demonstrativos de BDI e encargos sociais, a comprovação da capacidade técnico-operacional e a garantia adicional.

Foram considerados o edital, as razões recursais, a proposta reapresentada após diligência, suas composições analíticas, o cronograma físico-financeiro, a documentação de capacidade técnica, as análises anteriores e a documentação orçamentária municipal utilizada como referência.

2. DO VALOR GLOBAL E DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

O orçamento estimado pela Administração é de R\$ 2.763.550,98, e a proposta final da TRANSMODAL corresponde a R\$ 2.072.663,14.

O cálculo exato de 75% do orçamento resulta em R\$ 2.072.663,235, verificando-se diferença residual de R\$ 0,095 em relação à proposta. Quando expresso com duas casas decimais, o percentual ofertado corresponde a 75,00% do orçamento municipal.

Embora exista essa diferença matemática, sua expressão econômica é insuficiente, por si só, para demonstrar inviabilidade da execução. O parâmetro deve ser apreciado em conjunto com os elementos concretos da proposta, observada a orientação dos Acórdãos nº 465/2024, 803/2024 e 214/2025 — TCU-Plenário, que reconhecem a presunção relativa de inexecuibilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000

Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



A recorrida apresentou orçamento detalhado, composições analíticas dos preços unitários, carta-proposta, planilha resumo e cronograma físico-financeiro, permitindo identificar os serviços, os quantitativos, os insumos e os custos utilizados na formação do preço.

Também foram atendidas as correções solicitadas na diligência anterior, conforme análise específica dos documentos reapresentados.

O argumento adicional utilizado pela recorrente para sustentar a inexecutabilidade — suposta redução da estrutura de administração local — não se confirma no confronto com a composição municipal, conforme demonstrado no item seguinte.

Assim, não se identifica, nos fundamentos apresentados pela recorrente, demonstração concreta de inviabilidade econômica que justifique a desclassificação pretendida. A diferença residual em relação ao cálculo exato de 75%, considerada juntamente com o detalhamento da proposta e com a ausência de redução dos parâmetros da administração local, não constitui motivo suficiente para reformar a decisão recorrida.

3. DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

O confronto entre a documentação municipal e a proposta da TRANSMODAL confirmou a manutenção da quantidade de um mês para a rubrica e dos mesmos coeficientes de mão de obra: oito horas de encarregado geral, duas horas de engenheiro civil, três horas de apontador ou apropriador e três horas de auxiliar de escritório.

Portanto, a licitante não reduziu a quantidade da rubrica nem os coeficientes de mão de obra disponibilizados pela Administração.

O próprio cronograma municipal distribui o valor de R\$ 947,70 ao longo dos 12 meses. Dessa forma, a utilização desses parâmetros pela recorrida reproduz a estrutura da referência municipal, não configurando redução introduzida pela empresa.

O valor proposto pela TRANSMODAL é de R\$ 957,75, sendo R\$ 10,05 superior à referência municipal. Essa diferença não caracteriza isoladamente sobrepreço, considerando o regime de empreitada por preço global e o item 8.9.1 do edital, que adota a superação do valor global estimado para essa caracterização.

A proposta permanece abaixo do orçamento global municipal, não sendo necessário reduzir a rubrica exclusivamente para igualá-la à referência.

Afasta-se, portanto, o questionamento relativo ao subdimensionamento da administração local pela licitante, bem como a necessidade de esclarecimento específico fundado na alegação de redução dos parâmetros municipais.

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000

Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



4. DOS DEMONSTRATIVOS DE BDI E ENCARGOS SOCIAIS

A análise técnica anterior registra a identificação dos documentos “QUADRO DE BDI assinado(1).pdf” e “ENCARGOS SOCIAIS assinado(1).pdf”, apresentados inicialmente pela recorrida.

Foram registrados BDI de 21,54% e encargos sociais de 109,07% para horistas e 65,95% para mensalistas, percentuais também indicados nas planilhas examinadas.

A apreciação deve considerar o conjunto documental apresentado no procedimento. A ausência de repetição desses demonstrativos entre os arquivos retificados não equivale à sua ausência nos autos.

Afasta-se, com fundamento no registro da análise anterior, a alegação de falta dos demonstrativos analíticos de BDI e encargos sociais.

5. DAS CORREÇÕES DA PROPOSTA E DO FECHAMENTO DOS VALORES

A conferência dos documentos pós-diligência confirmou a correção do item 5.4 — Amarração de Telhas, para 10.520 unidades, e da unidade do item 2.16 — Concretagem, para m³.

Os 182 itens do orçamento somam R\$ 2.072.663,14, assim como as 12 etapas do resumo, correspondendo ao total declarado na carta-proposta.

No cronograma, as parcelas mensais impressas somam R\$ 2.072.663,09, enquanto o acumulado final informa R\$ 2.072.663,14.

A diferença de R\$ 0,05 é residual e não modifica o preço global confirmado pela soma dos itens do orçamento e das etapas do resumo. Trata-se de divergência de fechamento sem expressão material para o julgamento da proposta.

Essa diferença não constitui fundamento para desclassificação nem justifica reabrir diligência exclusivamente por esse motivo.

6. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

O item 10.7.7 do edital exige comprovação mínima de construção de dez unidades habitacionais.

A CAT nº 17105/2026, emitida pelo CREA-BA com registro de atestado e indicação de atividade concluída, identifica expressamente a construção de dez unidades habitacionais. O mesmo quantitativo consta da ART nº BA20261415638 e do texto principal do atestado emitido pela Associação Comunitária Giboiense, que identifica a TRANSMODAL como empresa contratada.

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10

Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000

Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Esses elementos convergem quanto ao atendimento do quantitativo mínimo exigido.

Os quantitativos de 10,50 unidades atribuídos a determinados serviços e equipamentos não correspondem automaticamente ao número de casas executadas. Não cabe interpretar essas parcelas como comprovação de “10,5 casas” nem deduzir delas execução inferior às dez unidades expressamente declaradas.

A referência a 21 unidades no título da planilha foi considerada na análise conjunta. Embora divirja da descrição principal, não demonstra, isoladamente, que o quantitativo de dez unidades declarado na CAT, na ART e no atestado seja insuficiente ou inexistente.

Para o requisito em exame, prevalece a declaração expressa e convergente do objeto executado nos documentos apresentados, não sendo tecnicamente adequado substituir essa informação por inferência baseada exclusivamente no título da planilha ou nos quantitativos de serviços isolados.

Considera-se atendido o quantitativo mínimo de dez unidades habitacionais, afastando-se o pedido de inabilitação por esse fundamento.

7. DO CNPJ DA ENTIDADE EMITENTE

No encerramento do atestado foi inserido o CNPJ da TRANSMODAL abaixo do nome da Associação Comunitária Giboiense.

Entretanto, o CNPJ correto da associação, 16.435.083/0001-81, consta da identificação inicial do atestado, da CAT e da representação da assinatura digital. A empresa executora também está identificada separadamente.

O conjunto permite distinguir a contratante da contratada e identificar a entidade emitente. A indicação equivocada no encerramento caracteriza erro material de preenchimento, sem comprometimento dessa identificação.

Afasta-se o questionamento, não se justificando inabilitação ou exigência de nova CAT exclusivamente por esse motivo.

8. DA GARANTIA ADICIONAL

O item 8.9.4 do edital estabelece garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do orçamento estimado.

A ausência do instrumento nos arquivos da proposta não demonstra, por si só, descumprimento, pois o dispositivo não exige sua apresentação conjunta com esses documentos.

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10

Praça da Matriz, 160 – Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000

Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



Afasta-se o pedido de desclassificação por esse fundamento, permanecendo obrigatória a prestação da garantia adicional para formalização da contratação, mediante a correspondente convocação.

9. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o ponto de vista técnico, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo apresentado pela GPS Empreendimentos, Construções e Serviços Ltda., mantendo-se a classificação e a habilitação da TRANSMODAL Empreendimentos Ltda.

A conclusão fundamenta-se na apreciação conjunta dos documentos, especialmente na insuficiência da diferença residual em relação ao patamar de 75% para justificar desclassificação automática, considerados os elementos analíticos da proposta; na confirmação de que a administração local reproduz a quantidade e os coeficientes municipais, com valor superior ao de referência; e no registro anterior da apresentação dos demonstrativos de BDI e encargos sociais.

Também fundamentam a conclusão o atendimento das correções solicitadas, a confirmação do preço global pela soma dos itens e das etapas, a declaração convergente de execução de dez unidades habitacionais na CAT, na ART e no atestado, o caráter material do equívoco de CNPJ e a ausência de exigência de apresentação da garantia adicional junto aos arquivos da proposta.

Os questionamentos examinados não justificam nova diligência pelos mesmos fundamentos, nem a desclassificação ou inabilitação da recorrida. Opina-se pelo regular prosseguimento do certame, observada a prestação da garantia adicional na formalização da contratação.

Araçás/BA, 26 de outubro de 2026.

Lucas Mutti Carvalho Almeida de Santana
Engenheiro Civil — Registro Nacional nº 0507636600
Prefeitura Municipal de Araçás/BA

Prefeitura Municipal de Araçás, CNPJ: 16.131.088/0001-10
Praça da Matriz, 160 - Centro - Araçás/BA - CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114



TERMO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2026

RECORRENTE: GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA: TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

A **AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ARAÇÁS – BA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos autos, considerando:

- A decisão fundamentada do Agente de Contratação, que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a classificação e habilitação da empresa TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.;
- A manifestação do setor técnico de engenharia, que analisou os questionamentos relativos à exequibilidade da proposta, administração local, BDI, encargos sociais e capacidade técnico-operacional, concluindo pela ausência de irregularidades que justificassem a desclassificação ou inabilitação da recorrida;
- A constatação de que a documentação apresentada atende às exigências editalícias, permanecendo obrigatória a prestação da garantia adicional pela empresa vencedora na formalização contratual, conforme art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;
- A observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, motivação e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

RATIFICAR INTEGRALMENTE a decisão proferida pelo Agente de Contratação, acompanhando seus fundamentos e a conclusão do setor técnico de engenharia, para **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **GPS EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **TRANSMODAL EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por atendimento às exigências do instrumento convocatório.

Determina-se a divulgação da presente decisão e o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais aplicáveis.

AGAMENON OLIVEIRA COELHO

PREFEITO MUNICIPAL

AGAMENON
OLIVEIRA

COELHO:35885521
549

Assinado de forma digital
por AGAMENON OLIVEIRA
COELHO:35885521549
Dados: 2026.10.26
14:14:40 -03'00'

Araçás, 26 de outubro de 2026.

Praça da Matriz, 160 - Centro – Araçás/BA – CEP: 48.108-000
Tels.: (75) 3451-2509 / 3451-2114